02

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2353/2018

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pela Lei nº 2590, de 22 de maio de 2015 e pela Lei nº 2681, de 29 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$-200,00 (duzentos reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2019, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2018, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

APROVADO
EM Única Votação
21 / 05 / 2018
Presidente
Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 03 / 05 / 2018
1º Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2353/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 2353/2018, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

A revisão de valor proposto ao auxilio refeição em Pecúnia dos Servidores e Empregados Públicos, em exercício efetivo e conforme os dias trabalhados, inerentes a este Poder, visam recompor a majoração da cesta básica ocorrido desde implantação do auxilio, este reajuste vai representar importante fonte de receita no sustento da família dos servidores de baixa renda desta Municipalidade.

Como se pode constatar, que se excluído o exercício de 2017, quando esta Administração com aval dos senhores Vereadores, também revisou os valores, nos demais exercícios anteriores, ou seja, desde 2012, quando da sua implantação, havia apenas atualização dos valores, que apesar da revisão de 2017, ainda estão muito defasados, basta fazer uma simples comparação com o mesmo benefício concedido pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que antes da revisão prevista neste projeto é mais que o dobro da concedida pelo Executivo Municipal, ou seja, enquanto o auxilio refeição do Município é de R$-152,00 (cento e cinqüenta e dois reais) o da Câmara de Vereadores, intitulado auxilio alimentação, é de R$-330,00 (trezentos e trinta reais), conforme previsto na lei nº 2576, de 07 de maio de 2015. Com aprovação deste projeto o valor do auxilio refeição dos servidores do Poder Executivo passará para R$-200,00 (duzentos reais), que representa um índice de reajuste de 31,58% (trinta e um vírgula cinqüenta e oito por cento), ficando ainda,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

muito aquém do estabelecido pelo Poder Legislativo, mas considerando as diretrizes orçamentárias, neste momento é o índice que podemos oferecer.

Convém lembrar, que a Lei não contempla o Auxilio Refeição aos Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício destes cargos.

Tradicionalmente, o valor do auxilio refeição é reajustado no mesmo período do reajuste da remuneração dos servidores. Assim, esperamos que este projeto de lei seja apreciado no mesmo período e tempo do projeto de lei que Concede reposição salarial a título de revisão geral anual.

Ante as considerações supra, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado da forma mais expedita possível e mereça a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2353/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1°, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequado à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no **projeto de lei nº 2353/2018**, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA, sendo repetida desde o exercício de 2012, quando da sua implantação, havendo no caso, apenas atualização dos valores, que estavam muito defasados, basta fazer uma simples comparação com o mesmo benefício concedido

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que hoje é mais do que o dobro da concedida pelo executivo municipal.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas para atualização do benefício do auxilio refeição é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, como ocorre, por exemplo, como folha de salários, contribuições sociais, etc..

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com auxilio refeição têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Rosenildo de Amorim
Secretário de Finanças

28

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/05/2017

LEI Nº 2409/2011.

"AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

§ 1º São beneficiários do Auxílio Refeição, de caráter personalíssimo, os Servidores e Empregados Públicos, em exercício efetivo e conforme os dias trabalhados, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tijucas;

§ 2º Não serão beneficiários do Auxilio Refeição os Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício de cargos comissionados;

§ 3º Os contratados em caráter excepcional e fundada necessidade poderão ser beneficiados;

§ Para os fins desta lei são excluídos os sábados, domingos, ponto facultativo e feriados.

~~**Art. 2º** O valor inicial do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 70,00 (setenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado, a partir de 2013, pelo mesmo índice e na mesma época em que for concedida a reposição/revisão salarial anual aos servidores municipais.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado anualmente, através de negociação resultante da convenção coletiva do trabalho realizada entre os servidores públicos municipais e o Poder Executivo Municipal. (redação dada pela Lei nº 2487/2013)~~

09

~~Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 90,00 (noventa reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2014, anualmente, pelo acordo coletivo de trabalho, ou minimamente pelo percentual do reajuste anual concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2522/2014)~~

~~Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 115,00 (cento e quinze reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.~~

~~Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2016, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2590/2015)~~

Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R$ 152,00 (cento e cinqüenta e dois reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2018, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2681/2017)

Art. 3º O benefício decorrente do Auxílio Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza remuneratória;

II - não se incorpora à vencimento, remuneração, proventos ou pensão, para quaisquer efeitos legais;

III - não se incorpora à vencimentos ou remuneração decorrente de programas de qualificação, produtividade ou equivalentes;

IV - não é considerado para efeitos de 13º salário e férias;

V - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do Previserti;

VI - não configura rendimento tributável;

VII - não gerará efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões;

VIII - não poderá ser concedido aos que estejam em viagem a serviço e desde que recebam diárias;

IX - é inacumulável com o recebimento de qualquer outra vantagem de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou demais formas de benefício assemelhado, ainda que a título de vantagem pessoal;

X - mediante requerimento devidamente comprovado, poderá ser concedido aos que se encontrem afastados por acidente de trabalho;

010

XI - poderá ser convertido em pecúnia, quando o repasse será juntamente com o pagamento mensal dos servidores e empregados públicos;

XII - não se constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

XIII - não será devido a aposentados e pensionistas;

Art. 4º As despesas decorrentes da participação do Município no custeio do auxílio refeição correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos participantes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 2012, revogando as Leis Municipais 1527/99 e 2105/2008 e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 20 de dezembro de 2011.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/05/2017

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-123/2018

Tijucas (SC), 27 de abril de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do PROJETO DE LEI Nº 2352/2018, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual e dá outras providências e o PROJETO DE LEI Nº 2353/2018, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhados das respectivas mensagens e impactos financeiros, bem como, no caso do ultimo projeto cópia da lei que esta sendo alterada, a da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

012

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
60	Autenticação: 02018/05/0260
Número / Ano	60 / 2018
Data / Horário	02/05/2018 - 11:36:06
Assunto	OFICIO GP-123.2018 - ENCAMINHA PROJETOS DE LEI 2352 E 2353.2018
Interessado(s)	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	19
Comprovante emitido por:	Gustavo

013

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 027/2018/SELEG

Tijucas/SC, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2352 e 2353/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 043/2018
PROJETO DE LEI Nº 2353/2018
ALTERA A LEI Nº 2409 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 2353/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 04 de maio de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 69/2018

Tijucas, 15 de maio de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 2353/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do município de Tijucas e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2353/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo conceder aumento no valor do auxílio refeição dos servidores do executivo municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 03/05/2018, com pedido de regime de urgência, e entregue para análise jurídica no dia 14/05/2018.

Nesta senda, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Tijucas em seu art. 64:

> *Lei Orgânica Municipal*
> *Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*
>
> *§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

> *§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.*
>
> *§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

Importante destacar que o prazo final, de 45 dias, será dia 17/06/2018.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres *Edis* para que se manifestem conforme o artigo acima descrito.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição

2.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Prejulgados do TCE/SC assim dispõem sobre o tema:

> **Prejulgado:2127**

O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício.

Prejulgado:0901

O auxílio-alimentação tem por finalidade restituir os dispêndios realizados pelo servidor para o exercício da função pública. Dada sua natureza indenizatória, é indevida a concessão de auxílio alimentação aos servidores aposentados e pensionistas, conforme a Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal-STF.

Prejulgado:1378

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços.

2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, **quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração,** da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.

3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – "despesas correntes", no grupo de natureza 3 – "outras despesas correntes", modalidade de aplicação 90 "aplicações diretas" e no elemento de despesa n. 46 "auxílio alimentação", de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente.

> 4. Para a concessão dos benefícios deverão ser observados os princípios da impessoalidade e isonomia quanto ao alcance dos servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, respeitados os limites constitucionais e legais sobre a matéria.

Os prejulgados expostos acima dispõem sobre o fato do auxílio alimentação ter que ser previsto em Lei, o que é cumprido pelo Executivo Municipal; e, que inserem-se no conceito amplo de "remuneração", embora tenham caráter indenizatório, o que determina a competência privativa do Prefeito para dispor sobre o tema, cabendo à Câmara referendar ou não os projetos de lei que visem tratar da remuneração do servidores do executivo.

Orçamentariamente o Projeto traz mudanças, que foram justificadas na "Mensagem ao Projeto de Lei nº 2353/2018" apresentada pelo Sr. Prefeito e no documento denominado "Impacto Financeiro ao Projeto de Lei nº 2353/2018" (fls. 5-7).

Nesta toada, no que diz respeito à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se a redação do mencionado artigo:

> **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesta senda, ressalta-se o que dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **LRF Art. 21**. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
> **I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;**
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

No que diz respeito aos artigos 16 e 17 da LRF:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 1o** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> **§ 2o** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
> **§ 3o** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 4o** As normas do caput constituem condição prévia para:
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

> **§ 1o** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> **§ 2o** Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> **§ 3o** Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> **§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente,** conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 5o** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> **§ 6o** O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> **§ 7o** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Conforme se depreende, faz-se necessário a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes – especialmente porque o Projeto prevê aumento no auxílio refeição, aumentando-se os gastos com essa vantagem a ser concedida. E, além da exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exige declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, conforme artigos 16 e 17 da LRF.

Consta no Projeto em análise, no "impacto financeiro ao Projeto de Lei 2353/2018", que:

> "Não restam dúvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei complementar nº 2353/2018, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração de impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA, sendo repetida desde o exercício de 2012, quando da sua implantação, havendo no caso, apenas atualização dos valores, que estavam muito defasados, basta fazer uma simples comparação com o mesmo benefício concedido pela Câmara de Vereadores aos

> servidores, que hoje é mais do que o dobro da concedida pelo executivo municipal.
>
> Desta forma, pelo prisma da legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas para atualização do beneficio de auxilio refeição é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, como ocorre, por exemplo, com folhas de salários, contribuições sociais, etc...". (fl. 06-07)

Isso foi relatado na mensagem (fls. 05-07), em que há uma explicação anterior para detalhar a conclusão apresentada. Contudo, importante que orçamentariamente seja verificado o que foi por eles explanado – o art. 17 da LRF dispõe que ao criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput do artigo, dever-se-á instruir com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além do ato vir acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. E, assim, as Comissões (especialmente a de finanças) podem verificar o cumprimento solicitando ajuda da Contadoria da Casa ou à Prefeitura – solicitando documentos contábeis, orçamentários e financeiros.

Importante, também, que seja verificado o cumprimento do limite disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF – limite dos gastos com pessoal:

> **Art. 18**. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> (...)
> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> **Parágrafo único**. ***Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

> ***I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título***, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; ***(grifo próprio)***

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros das Comissões que encaminhem um ofício ao Executivo, autor do Projeto, para que esclareçam as dúvidas apresentadas, e solicitem auxílio à Contabilidade da Câmara de Vereadores de Tijucas.

2.2. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a

viabilidade da aprovação do PL nº 2353/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, usando-se dos instrumentos necessários para dirimirem os pontos que apresentarem dúvidas.

S.m.j., este é o parecer[1].

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

[1] Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.

PARECER Nº 020/2018
PROJETO DE LEI Nº 2353/2018
ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de maio de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2353 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2353/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do executivo trata da alteração da lei que concede auxílio refeição para os servidores e empregados públicos do poder executivo.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo valorização do funcionalismo público municipal.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria e a emenda aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 010/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **2352/2018** e **2353/2018**. Colocado em discussão os pareceres do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 2352/2018***, com a ementa *"CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* e ***Projeto de Lei 2353/2018*** que traz em sua ementa *"ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* ambos de iniciativa do poder executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

PARECER Nº 016/2018
PROJETO DE LEI Nº 2353/2018
ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de maio de 2018 as 12h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2353 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2353/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do poder legislativo trata da regularizar o plano de carreira dos funcionários efetivos da câmara de vereadores ajustando os vencimentos e as projeções.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, atende o orçamento aprovado por esta casa de leis.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico e fiscal vigente.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo municipal propor uma valorização aos funcionários atendendo as normas fiscais vigentes.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 007/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 12 horas do vigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **2352/2018** e **2353/2018**. Colocado em discussão os pareceres do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 2352/2018***, com a ementa *"CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* e ***Projeto de Lei 2353/2018*** que traz em sua ementa *"ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* ambos de iniciativa do poder executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HELIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002842/2018

PROCESSO / ANO: 0002842/2018

Número único: 751.88K.V6V-20

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: Juarez Soares
CPF do requerente: 027.010.349-06
Beneficiário: Juarez Soares
CPF do beneficiário: 027.010.349-06
Nro Documento:
Endereço: Rua Antonio Apolonio Vargas Nº s/n - CEP: 88200-000
Complemento:
Loteamento:
Condomínio:
Bairro: Centro
Telefone:
Celular:
Município: Tijucas - SC
E-mail:
Fax:

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,
Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central
Usuário: Lays Venzon
Situação: Não analisado
Procedência: Interna
Prioridade: Normal
Protocolado em: 22/05/2018 11:11

Súmula: Ofício 058/2018 - Encaminhamento de Projeto Aprovado

Observação: Ofício 058/2018 - Encaminhamento de Projeto Aprovado

Juarez Soares

Lays Venzon

Nome: _____ CPF / CI: _____

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: Juarez Soares
CPF do requerente: 027.010.349-06
Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,
Abertura: 22/05/18 11:11

Processo/Ano: 0002842/2018
Número Único: 751.88K.V6V-20

Lays Venzon

Informamos que seu processo será disponibilizado para acompanhamento através do site: www.tijucas.sc.gov.br